MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 415/2024/MF

SIGILO – Informação protegida por sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116; Lei 8.906/94, art. 34, VII.
Trabalho realizado em dias de folga. Não incidência do tributo Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF) – art. 43 do CTN.
Precedentes do STJ e da TNU.
Dispensa de contestação e recursos no âmbito da PGFN (art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016).
Processo SEI Nº 19726.115213/2023-82

I

Proposta de dispensa

1. Trata-se de proposta de elaboração de dispensa de contestar e recorrer encaminhada a esta Coordenação Judicial (COJUD/CRJ/PGFN) pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região (PRFN2) concernente à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos a título de "folgas indenizadas" aos trabalhadores de que trata a Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972[1].

2. Para a PRFN2, a matéria se encontra pacificada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) a partir do seguinte precedente:

> TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO OU REPARAÇÃO E NÃO ACRÉSCIMO DE RENDA NOVA. INCIDENTE PROVIDO.
> Tese firmada: Não incide imposto de renda sobre as folgas do empregado trabalhadas e indenizadas.
> PEDILEF 5028005-67.2016.4.04.7200/SC

3. O tema identifica-se com o item 1.2.1.91 do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ)[2], e a PRFN2 propõe a criação de dispensa *"para recursos em face de acórdãos nos Juizados Especiais Federais"*.

II

Precedente da TNU
Convergência com o entendimento do STJ

4. A tese firmada no precedente da TNU (PEDILEF 5028005-67.2016.4.04.7200/SC) pressupõe a rubrica "folga indenizada" como *"pagamento compensatório em função da frustração do descanso legal não concedido",* ou seja, em substituição a um direito não gozado. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto relator:

> Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo autor em ação que busca repetição de indébito referente à cobrança de imposto de renda sobre folgas do trabalho indenizadas por ter sido exigido pelo empregador a prestação de serviço no período. Registre-se que o caso se reporta ao fato de não ser concedido ao autor, empregado, um período posterior em compensação pelo trabalho no dia de seu descanso legal, exigindo-lhe o empregador o labor no período em que deveria estar descansando. Daí o pagamento compensatório em função da frustração do descanso legal não concedido.

5. O incidente de uniformização foi admitido na TNU por existir divergência entre o acórdão de origem e as súmulas 125 e 136 do STJ[3], tendo sido ressaltado no voto relator que *"a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o descanso indenizado, no qual se trabalha por imposição do empregador, é isento de incidência do imposto de renda".*

6. De fato, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento de que os valores **pagos em compensação ou em substituição a um direito não gozado** possuem natureza indenizatória, não comportando acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda.

7. Para além do pagamento das férias não gozadas e do pagamento da licença prêmio não gozada, referidos nas súmulas 125 e 136 da corte, outras verbas foram igualmente excluídas da incidência do Imposto de Renda pela jurisprudência do STJ, conforme indicam as ementas de julgados da Primeira Seção abaixo transcritas:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.
> 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
> 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:
> a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;
> b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;
> c) horas extras;
> d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;
> e) adicional noturno;
> f) complementação temporária de proventos;
> g) décimo-terceiro salário;
> h) gratificação de produtividade;
> i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.
> **3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:**
> **a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;**
> **b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;**
> **c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;**
> **d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;**
> **e) abono pecuniário de férias;**
> **f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;**

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).
4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho.
5. Embargos de divergência não providos.
(Pet n. 6.243/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/9/2008, DJe de 13/10/2008.) Grifou-se

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de Gratificação e Estabilidade, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).
4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp n. 860.884/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJ de 29/10/2007, p. 177.) Grifou-se

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT)** , mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005**); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço**, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. É cediço neste Eg. STJ que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

5. Questão pacificada pela Primeira Seção quando do julgamento do ERESP n.º 775.701/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, desta relatoria para acórdão.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 916.304/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/8/2007, DJ de 8/10/2007, p. 207.) Grifou-se

8. Essa jurisprudência, já consolidada, deu ensejo, inclusive, à edição de vários Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional[4] com a finalidade de dispensar apresentação de contestação e recursos:

Ato Declaratório nº 4, de 12/8/2002:
"cobrança, pela União, do Imposto de Renda sobre o pagamento (in pecunia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante".

Ato Declaratório nº 8, de 12/8/2002:
"cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (in pecúnia) de licença-prêmio não gozada - por necessidade do serviço - por servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante".

Ato Declaratório nº 1, de 23/9/2003:
“nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de Abono Assiduidade e Ausências Permitidas ao Trabalho para trato de Interesse particular – APIP”

Ato Declaratório nº 1, de 18/2/2005:
"com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público".

Ato Declaratório nº 5, de 7/11/2006:
Não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.

Ato Declaratório nº 6, de 7/11/2006:
Declaração de não incidência de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ato Declaratório nº 6, de 1/12/2008:
"nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.

Ato Declaratório nº 14, de 1/12/2008:
"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória."

Ato Declaratório nº 13, de 13/7/2018:
"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de imposto de renda sobre verba recebida a título de férias não gozadas por trabalhador avulso, considerando o caráter indenizatório da verba"

9. Os atos acima relacionados, aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, vinculam a Receita Federal do Brasil (art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002) e a fonte pagadora no caso de tributo retido na fonte (Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008).

10. Especificamente quanto à conversão em pecúnia de folgas não gozadas, o entendimento do STJ não é diferente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS: FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE (APIP). NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ITERATIVOS PRECEDENTES.
1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) **e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).**
2. Não está configurada, portanto, a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.
Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias, abonos-assiduidade (APIP) e licença-prêmio não gozadas e pagas em pecúnia ao recorrente.
(REsp n. 788.833/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/9/2006, DJ de 22/9/2006, p. 253.) Grifou-se

TRIBUTÁRIO. IRRF. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125 E 136, DO STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO. MULTA MANTIDA.
1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).
2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por

necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.
3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso especial improvido.
(REsp n. 478.230/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2007, DJ de 21/5/2007, p. 554.) Grifou-se

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇA-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. FOLGAS. ABONO-ASSIDUIDADE. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.
3. Os pagamentos decorrentes do não gozo de folgas e ausências permitidas ao trabalho (APIP) têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ).
Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 992.813/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008.) Grifou-se

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE IR INCIDENTE SOBRE 13o. SALÁRIO, FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE O 13o. SALÁRIO. **OMISSÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SOBRE DOIS PONTOS: INCIDÊNCIA DO IR SOBRE JUROS DE MORA E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**. NÃO INCIDÊNCIA DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA. RESP. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.10.2012. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.** PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO, ACRESCIDO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (TESE DOS CINCO MAIS CINCO). RESP. 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04.06.2012, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SANAR AS OMISSÕES APONTADAS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer a omissão do acórdão embargado quanto à tese de incidência do IR sobre os juros de mora e descanso semanal remunerado.
3. Quanto aos juros de mora, a 1a. Seção deste STJ, no julgamento do REsp. 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012, concluiu que, em regra, incide IR sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exação sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sua mesma sorte.
4. Ressai dos autos que as verbas recebidas pelo ora Embargado o foram no contexto da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual não incide o IR sobre os valores recebidos por força da Reclamação Trabalhista.
5. O valor pago a título de descanso semanal remunerado integra o salário do empregado, devendo ser levado em conta no cálculo das férias, 13o. salário e aviso prévio; no caso, tratando-se de verba indenizada, ou seja, convertida em pecúnia e paga no contexto da rescisão do contrato de trabalho, possui nítido caráter indenizatório.
(...)
8. Embargos Declaratórios acolhidos, para sanar as omissões apontadas, sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgRg no REsp n. 974.367/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 16/10/2014.) Grifou-se

11. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1700038, REsp 1471380, AREsp 1.783.405/RJ.

12. Os acórdãos e decisões do STJ que tratam da não incidência de imposto de renda sobre folgas indenizadas se lastreiam nos precedentes da corte relacionados à conversão em pecúnia de férias, licença prêmio, abono assiduidade, abono pecuniário de férias e ausência para trato de assunto particular (AIPIP). Aliás, em relação a todas essas verbas, a jurisprudência da corte tem se limitado a citar decisões anteriores que entendem pela natureza compensatória do pagamento realizado em substituição a um direito não gozado.

13. A propósito, a não incidência do imposto de renda independe de a conversão em pecúnia se dar por força da necessidade do serviço, pela conveniência do empregado, no curso do contrato de trabalho ou ao tempo de sua rescisão.

14. Veja-se que, a despeito das peculiaridades das verbas acima relacionadas, o STJ aplica a jurisprudência de uma verba à outra de forma indistinta, não exigindo a necessidade do serviço ou a rescisão contratual como condições para a não incidência do imposto de renda[5].

15. A questão não tem natureza constitucional, pois se trata de indiscutível interpretação de norma infraconstitucional (art. 43 do CTN), motivo pelo qual não caberá ao Supremo Tribunal Federal (STF) manifestar-se sobre a mesma.

16. O precedente da TNU (PEDILEF 5028005-67.2016.4.04.7200/SC), portanto, converge com a jurisprudência do STJ pacificada há longa data em sentido desfavorável à Fazenda Nacional e se enquadra previsões do art. 19, VI, "b", c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

III

Regime trabalhista da Lei nº 5811, de 1972
Folgas indenizadas

17. O art. 2º da Lei nº 5.811, de 1972, institui regime de revezamento em turnos de 8h e de 12h, a depender das atividades desempenhadas na indústria petroquímica e de chumbo. Aos trabalhadores que laboram em regime de revezamento de 8h são assegurados alguns direitos, a exemplo do pagamento dobrado pela hora de repouso e alimentação suprimida, bem como o direito de repouso de 24h consecutivas a cada 3

turnos trabalhados (art. 3º). Aos trabalhadores em regime de revezamento de 12h é igualmente assegurado o pagamento dobrado pela hora de repouso e alimentação suprimida, bem como o direito de repouso de 24h consecutivas, mas a cada turno trabalhado (art. 4º). Os trabalhadores a que se refere a citada lei podem trabalhar embarcados por períodos de até 15 dias (art. 8º) findos os quais deixam o regime de revezamento:

> Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.
> § 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:
> a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;
> b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.
> § 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.
> Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:
> I - Pagamento do adicional de trabalho noturno na forma do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho;
> II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2º do art. 2º;
> III - Alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiver em serviço;
> IV - Transporte gratuito para o local de trabalho;
> V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.
> Parágrafo único. Para os empregados que já venham percebendo habitualmente da empresa pagamento à conta de horas de repouso e alimentação ou de trabalho noturno, os respectivos valores serão compensados nos direitos a que se referem os itens I e II deste artigo.
> Art. 4º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos itens I, II, III e IV do art. 3º, os seguintes direitos:
> I - Alojamento coletivo gratuito e adequado ao seu descanso e higiene;
> II - Repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado.
> (...)
> Art. 8º O empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 2º, nem no regime estabelecido no art. 5º, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

18. Acordos coletivos firmados com a Petrobrás[6] costumam prever um período de folga maior a seus empregados, na ordem de 1,5 dia de folga para cada dia de trabalho no regime de revezamento de 12 horas (normalmente os empregados trabalham 14 dias consecutivos e folgam 21 dias).

19. O precedente da TNU e a jurisprudência do STJ relatados no tópico antecedente, que consideram que os valores pagos em compensação a um direito não gozado possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre eles imposto de renda, se referem, genericamente, à conversão de folgas em pecúnia.

20. Não se identificou precedente específico a tratar da conversão em pecúnia das folgas referidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.811, de 1972, razão pela qual não se pode implementar, com base em jurisprudência consolidada, dispensa específica para o regime previsto nessa lei, mesmo porque são inúmeros os acordos coletivos e contratos de trabalho nos quais são partes os trabalhadores de que trata a referida lei, que devem ser analisados, no caso concreto, pois podem conter previsões normativas e contratuais que influenciem na análise da questão, como por exemplo a existência de banco de horas ou a vedação a não reposição, em um determinado período, de uma folga não gozada.

21. Nada obstante, não se vislumbra, ao menos em tese, razões para que se exclua os trabalhadores da Lei nº 5.811, de 1972, da aplicação da jurisprudência consolidada do STJ referente à conversão de folgas não gozadas em pecúnia, já anteriormente mencionada.

22. A propósito do tema, verificou-se a existência de manifestação da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN) que considerou que os pagamentos efetuados aos policiais rodoviários pelo trabalho em dias em que deveriam estar de folga substituem um direito não gozado, sobre eles não incidindo imposto de renda.

23. Trata-se do **Parecer SEI Nº 94/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF**, que analisou o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2018, proveniente da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, que *"Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal"*. A citada manifestação se lastreia em pareceres anteriores da mesma coordenação, associado à jurisprudência do STJ:

> 7. O reconhecimento de que a compensação por prejuízos não materiais sofridos tem natureza indenizatória pode ser percebido em diversos pareceres da CAT, dentre os quais podemos destacar o Parecer PGFN/CAT nº 699/2003, do qual segue trecho sobre o tema:
>
> [...]o pagamento, a título reparatório, estipulado pelo art. 11 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, reveste-se de caráter indenizatório, vez que tal pagamento constitui-se em uma compensação das perdas sofridas pelos anistiados da Lei nº 6.683, de 1979.
>
> 8. Mais especificamente, tratando da conversão de direitos em pecúnia, temos o Parecer PGFN/CAT nº 1.101/2010, no qual ficou evidenciada a natureza indenizatória da licença prêmio, convertida em dinheiro quando no interesse da Administração. Vejamos um excerto do Parecer:
>
> 7. Nesse diapasão, mister destacar que os fundamentos lançados nas várias decisões que autorizaram a criação da súmula nº 136 do STJ invocam a natureza indenizatória da verba porquanto o direito ferido pela negativa da administração na fruição in natura do benefício seria convolado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada, nessa específica situação, não aumentaria de valor, mas simplesmente seria reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame.
>
> 9. Mais recentemente, no Parecer PGFN/CAT nº 1.755/2015, ao tratar da conversão do direito a creche concedida pelo empregador em dinheiro, ficou claro que a conversão de um direito em pecúnia pode ter natureza indenizatória.
>
> 10. Apesar de alguma controvérsia quanto aos direitos que podem ser convertidos em dinheiro com natureza indenizatória, nos parece que as "folgas não gozadas" se configuram como a hipótese mais clara de direito cuja conversão em dinheiro tem natureza indenizatória, como pode ser percebido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...)
>
> 11. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda alguns pareceres reconhecem situações em que "folgas não gozadas" tem natureza indenizatória, como no caso de licença-prêmio, entendimento exposto no Parecer PGFN/CAT nº 1.101/2010, e férias não gozadas, tratadas em diversos pareceres, dentre os quais os Pareceres PGFN/CAT nº 1.747/2008, nº 2.956/2009 e nº 614/2010. Vale também mencionar a posição do Superior Tribunal de Justiça que deixou clara a natureza indenizatória quando do não gozo das ausências permitidas ao trabalho: (...)
>
> 12.A situação dos valores pagos aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixarem de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, tem a mesma estrutura de troca do direito a "folga" presente nas férias, folgas e licença prêmio convertidas em dinheiro, razão pela qual temos segurança em reconhecer sua natureza indenizatória. (...)
>
> 14. Os valores pagos a serem concedidos aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixarem de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala, são pagos quando existente interesse público, como esclarecido no Parágrafo único do art. 1º e no inciso I do art. 2º do PLV nº 19, 2018, como podemos observar em sua leitura:
>
> Art. 1º [...]
> Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou

> escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal.
> [...]
> I - as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Medida Provisória, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público; e
>
> 15. Desse modo, é possível perceber que os valores são pagos no interesse da administração aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, quando eles trabalham em período de folga, portanto, ocorre a transformação do direito a folga em pecúnia, razão pela qual é possível afirmar, com convicção, a partir de entendimentos da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da jurisprudência citada ao longo do presente parecer, que a natureza dos valores previstos no PLV nº 19, de 2018, é indenizatória.

24. Os policiais rodoviários, à semelhança dos empregados da Lei nº 5.811, de 1972, trabalham dias consecutivos em turnos ininterruptos de revezamento, gozando de dias de repouso sequencialmente. Em ambos os casos, o pagamento efetuado pelo trabalho realizado em dias em que estariam de repouso tem natureza compensatória, não incidindo imposto de renda.

25. Diante do exposto, especificamente quanto aos trabalhadores previstos na Lei 5.811, de 1972, cabe ao Procurador, diante do caso concreto e da análise de acordos coletivos, contratos de trabalho e provas constantes nos autos, verificar se há razão para que a jurisprudência consolidada do STJ acerca da não incidência de imposto de renda referente à conversão de folgas não gozadas em pecúnia deixe de ser aplicada.

IV

Tema 167 STJ

26. No julgamento do Tema 167, o STJ fixou a tese de que “Incide imposto de renda sobre a verba intitulada 'Indenização por Horas Trabalhadas' - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo”.

27. O precedente em referência não deve ser utilizado nos casos em que o pagamento efetuado comporta uma reparação pelo trabalho em dia de repouso não usufruído.

28. Para melhor entendimento da questão, é preciso historiar do que trata a chamada “Indenização por Horas Trabalhadas – IHT”, verba sobre a qual incide imposto de renda, conforme precedente vinculante do STJ.

29. Ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista os termos do inciso XIX do art. 7º, que previa o limite de 6 horas diárias para os turnos ininterruptos de revezamento, discutia-se a validade do §1º do art. 2º da Lei nº 5.811, de 1972, tema hoje já superado (Súmula 391 TST[7]).

30. Tendo em vista a pressuposta inconstitucionalidade do citado dispositivo e diante da impossibilidade de reduzir a jornada de seus empregados que laboravam em turnos ininterruptos de revezamento, a Petrobrás firmou, na década de 90, acordo homologado judicialmente prevendo o pagamento da verba então intitulada como “Indenização de Horas Trabalhadas – IHT” pelo período que ultrapassava a jornada de 6 horas.

31. Nesse sentido, veja-se o seguinte relato do Ministro Herman Benjamin no REsp 1.049.494/RN:

> Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 operou-se a redução da jornada de trabalho do ora recorrente, empregado da Petrobrás, que desempenhava atividade em regime ininterrupto de revezamento previsto na Lei 5.811/1972.
>
> Transcrevo o teor do dispositivo da Lei 5.811/1972:
>
> Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.
> § 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:
> a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;
> b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.
>
> Já a Constituição Federal de 1988 reduziu a jornada de trabalho, nos casos de revezamento de turnos ininterruptos, para 6 horas, *in verbis*:
>
> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
>
> Não obstante, o recorrente continuou a trabalhar sob o regime anterior, passando a fazer jus a horas-extras, pagas a destempo, em decorrência da celebração de acordo coletivo que determinou o pagamento de verbas correspondentes aos períodos que excediam à jornada de trabalho.

32. Em igual sentido, o relato constante do voto da Ministra Eliana Calmon no REsp 508.340/RS:

> Na inicial, informam que, desde 1972, com o advento da Lei 5.811, o trabalho em turno ininterrupto de revezamento da categoria petroleira foi organizado em jornadas diárias de 8 (oito) e de 12 (doze) horas de duração. A partir da CF/88, a jornada de trabalho foi limitada em 6 (seis) horas, salvo negociação coletiva, de modo que os petroleiros "embarcados" deveriam passar a fazer escala de 14 dias de trabalho (com jornada diária de 12 horas) por 21 dias de descanso ("folga"), em vez de 14 dias de trabalho por 14 dias de descanso, como vinha ocorrendo anteriormente.
>
> Afirmam que, por "necessidade de serviço" (que se prolongou até 1990, quando da implantação do "5º grupo de turno"), os petroleiros, no período compreendido entre 1988 e 1990, trabalharam horas excedentes, em período que deveria ser de "folga"; as horas trabalhadas no período de "folga" constituíram "passivo trabalhista", reconhecido pela PETROBRÁS em 1995, quando firmou acordo homologado judicialmente para pagamento da Indenização por Horas Trabalhadas – IHT, substituição da não retribuição pecuniária nas respectivas épocas próprias e, ao mesmo tempo, compensatória pelo trabalho em dia de folga.

33. Sobre a natureza da verba intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT", o STJ incialmente se pronunciou no sentido de se tratar de uma indenização não sujeita à incidência do Imposto de Renda (REsp 905427/RN, REsp 584.182, REsp 728.376/RN, REsp 865.729/SE, REsp 781.980/RN, REsp 502.197/RN, REsp 508.340/RS).

34. Isso se dava essencialmente porque o STJ entendia que a citada verba era paga em decorrência do repouso não usufruído.

35. Esse entendimento era seguido por ambas as turmas de direito público da corte, até que a segunda turma passou a considerar que *"os valores recebidos pelos funcionários da PETROBRÁS correspondem à remuneração de sobrejornada de trabalho e, por consequência, possuem natureza salarial"*

(REsp 938.447/RN, DJ 21/9/2007).

36. O tema foi levado à apreciação da corte especial, que acatou a posição da segunda turma, conforme os seguintes julgados: EREsp 939.974/RN, EREsp 979.756/SE, EREsp 666.288/RN, EREsp 952.196/SE.

37. Eis um trecho do acórdão proferido no **EREsp 979.756/SE**:

> (...)
> A inversão retórica feita pelo acórdão embargado não procede. A situação dos autos não se refere a descanso não-gozado, mas, efetivamente, a horas-extras trabalhadas e, apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não.
>
> Entende-se por indenização o valor com o intuito de reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, que pode ter natureza patrimonial ou não, e cujo objetivo é o de recompor efetivamente uma perda conseqüente, uma lesão. Contudo, se tal indenização importar acréscimo patrimonial sujeitar-se-á à exação, exceção feita aos casos previstos na legislação.

38. Mesmo diante da pacificação do tema na corte especial, o tema foi levado a julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.049.748/RN, DJe 3/8/2009), sendo que o julgamento do Tema 167 apenas reafirmou a posição da corte especial, citando seus precedentes.

39. O precedente do Tema 167, portanto, não se refere a “folgas indenizadas”, mas a pagamento de horas extraordinárias, em razão de sobrejornada, não se mostrando adequada a utilização do precedente quando da conversão dos dias de repouso em pecúnia.

40. Seguindo o entendimento do STJ, a TNU possui precedentes (Pedido 200585005033654 e Pedido 200585005036114) no sentido de que a verba intitulada “Indenização por horas Trabalhadas - IHT” remunera a sobrejornada do empregado, sobre ela incidindo imposto de renda.

V

Conclusão

41. Não se verificando meios à superação dos precedentes do STJ e sendo a matéria infraconstitucional, entende-se que o tema comporta dispensa de contestação e recursos no âmbito da PGFN, nos termos do art. 19, VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

> 1.22 – Imposto de Renda (IR)
>
> **an) Conversão em pecúnia de folgas não gozadas**
>
> **Resumo:** Para o STJ, os valores pagos em compensação ou em substituição a um direito não gozado possuem natureza indenizatória (súmulas 125 e 136). Nesse sentido, não incide imposto de renda sobre os valores pagos em compensação às folgas não gozadas.
>
> **Precedentes:** REsp n. 788.833/SP, REsp n. 478.230/PB, REsp n. 992.813/SP, EDcl no AgRg no REsp n. 974.367/PE.
>
> **OBSERVAÇÃO:** O tema 167 STJ não se aplica às situações de indenização dos dias de repouso não gozados, mas à remuneração de horas extraordinárias.

42. Considerando os termos do art. 19-A, III, da Lei nº10.522, de 2002, encaminha-se a presente manifestação à Receita Federal do Brasil (RFB) para considerações antes de sua vinculação.

43. O tema deve, igualmente, ser remetido à CAT/PGFN, para manifestação nos termos do §1º do art. 2º-A da Portaria PGFN nº 502, de 2016, sobretudo considerando os termos do Parecer SEI nº 94/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF e sua utilização na presente hipótese.

44. A dispensa deve ser mantida sob sigilo até que apresentadas as considerações pela CAT/PGFN e pela RFB.

À consideração superior.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

---

[1] Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

[2] 1.2.1.91. Incidência de IRPF sobre folga não gozada/não usufruída/indenizada/offshore - bem como de outras verbas lhe correlatas (ex.: dobra, dobra airlock, indenização CBO) - de trabalhador marítimo/embarcado/offshore

[3] Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Súmula 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

[4] https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/atos-declaratorios-arquivos/atos-declaratorios-da-pgfn

[5] O **Parecer PGFN/CAT nº 2956/2009** analisou a incidência de IRPF no pagamento de férias não gozadas por conveniência do servidor público, concluindo, lastreado na jurisprudência do STJ e nos pareceres da CRJ que deram lastro aos atos declaratórios, que a não incidência do tributo na hipótese independe da comprovação da necessidade do serviço.

[6] Nesse sentido, a cláusula 44 do ACT Petrobrás 2023-2025.

[7] **SÚMULA Nº 391 - PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/1972. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO**

I - A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros.

II - A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/1972, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/1988.

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/05/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40168470** e o código CRC **97C94368**.

DESPACHO

Processo nº 19726.115213/2023-82

De acordo com os termos do **PARECER SEI Nº 415/2024/MF (40168470)** . À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ROBERTA GOMES

Procuradora-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional substituta

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial

Brasília, 10 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Coordenador(a)**, em 10/06/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Roberta Gomes Azevedo**, **Procurador(a)-Chefe(a)**, em 10/06/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 10/06/2024, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/06/2024, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42668718** e o código CRC **943B73A7**.

Referência: Processo nº 19726.115213/2023-82. SEI nº 42668718

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 179/2025/PGFN-MF

PROCESSO Nº 19726.115213/2023-82

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI nº 415/2024/MF, o qual, considerando o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

> 1.22 – Imposto de Renda (IR)
>
> **an) Conversão em pecúnia de folgas não gozadas**
>
> **Resumo:** Para o STJ, os valores pagos em compensação ou em substituição a um direito não gozado possuem natureza indenizatória (súmulas 125 e 136). Nesse sentido, não incide imposto de renda sobre os valores pagos em compensação às folgas não gozadas.
>
> **Precedentes:** REsp n. 788.833/SP, REsp n. 478.230/PB, REsp n. 992.813/SP, EDcl no AgRg no REsp n. 974.367/PE.
>
> **Observação:** O tema 167 STJ não se aplica às situações de indenização dos dias de repouso não gozados, mas à remuneração de horas extraordinárias.
>
> **Data de início da vigência da dispensa** : XX/XX/2025.
>
> **Referência:** Parecer SEI nº 415/2024/MF.

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, **Procurador(a)-Geral**, em 25/06/2025, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51756569** e o código CRC **642321F6**.

Referência: Processo nº 19726.115213/2023-82. SEI nº 51756569